



SGD: 2022/09019/003339

OFÍCIO Nº 354/2022/SEGOV

Palmas (TO), 17 de Março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palmas - TO

A/C: Deputada Estadual Vanda Monteiro

Assunto: **Resposta ao Requerimento 0002331/2022**

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente Vossa Excelência, e em resposta ao expediente acima mencionado, de autoria da **Deputada Vanda Monteiro**, no qual a parlamentar solicita o envio de anteprojeto de lei ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Tocantins, em que Institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA aos contribuintes e dá outras providências, encaminho a Vossa Excelência o OFÍCIO Nº 638/2022/GABSEC (SGD: 2022/25009/012704), da Secretaria da Fazenda, anexo, com as considerações acerca do pleito em tela.

Atenciosamente,

Assinatura Eletrônica

CÉSAR HANNA HALUM

Secretário de Estado da Governadoria

Ato nº1.5729 - NM. Diário Oficial nº 5.977 de 01 de dezembro de 2021.





OFÍCIO Nº 638/2022/GABSEC

SGD: 2022/25009/012704

Palmas, 15 de Março de 2022

A Sua Senhoria, o Senhor
CÉSAR HANNA HALUM
Secretario de Estado da Governadoria

Nesta**Assunto: Resposta ao Ofício Nº 207/2022/SEGOV.**

Senhor Secretário,

Considerando o Ofício nº 207/2022/SEGOV, SGD: 2022/09019/001850, expedido pela Secretaria Executiva da Governadoria, o qual encaminha os requerimentos de Parlamentares Estaduais:

PARLAMENTAR	REQUERIMENTO Nº	SOLICITAÇÃO
Deputado Estadual Jorge Frederico	002106/2021	Solicita a ampliação do alcance do REFIS — Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, editado pela MP 17/2021, até o mês de setembro de 2021.
Deputada Estadual Vanda Monteiro	002331/2021	Solicita o envio de anteprojeto de lei ao Excelentíssimo Senhor Governador do estado do Tocantins, em que Institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores — IPVA aos contribuintes e dá outras providências.

Ante o exposto temos a informar que sobre o REQUERIMENTO Nº 002106/2021 onde há a solicitação de ampliação do alcance do REFIS – Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, até setembro de 2021. informam que foi publicada a Medida Provisória nº 6, de 09 de março de 2022, que altera o art. 3º, inciso I da Lei nº 3.831, de 26 de outubro de 2021, o qual institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, foi publicada no Diário Oficial do Estado nº 6.044, ampliando o fato gerador ou ato infracional para enquadramento no REFIS até 30 de setembro de 2021.



A respeito do REQUERIMENTO nº 002331/2021, no qual solicita desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA nos percentuais de 5%, 10% e 15% para contribuintes que não tenham cometido infrações de trânsito no período anterior ao da competência do imposto, nos últimos dois anos e nos últimos três anos, respectivamente, ressaltamos que nem todo proprietário de veículo automotor, ou seja, contribuinte do IPVA é condutor habilitado. Muitos veículos são de propriedade de pessoas físicas que não possuem Carteira de Nacional de Habilitação – CNH ou ainda de pessoas jurídicas, que obviamente não dirigem veículos.

Cumprir destacar que as normas constantes do Código Brasileiro de Trânsito devem ser cumpridas e observadas por todos, principalmente no que concerne às infrações de trânsito. E como se trata de obrigação de todos os condutores, não pode haver incentivo para se cumprir o que é imposição legal.

Por outro lado, a Constituição Federal, alínea “g” do Inciso XII do § 2º do art. 155, combinado com o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, deixam evidentes que benefícios fiscais só devem ser concedidos mediante celebração de convênios autorizativos do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, por aprovação unânime de seus membros, representantes dos Estados.

Vejamos o que dispõe a Lei Complementar nº 24/1975:

Art. 1º. As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;



IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeirofiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece que a concessão de benefícios deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e atender as condicionantes na lei de diretrizes orçamentárias.

Também foi editada a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, que impõe sanções administrativas às unidades federadas que concederem ou mantiverem incentivos fiscais ou financeiros-fiscais sem o referendo do CONFAZ, podendo inclusive, bloquear os recursos federais, o que causaria um caos financeiro sem precedentes em nosso Estado devido ao grau de dependência, quase que da totalidade dos recursos que advém da União para manter em dia seus compromissos, a exemplo da folha de pagamento dos seus servidores, da atenção básica de saúde e da educação.

Informamos que a Controladoria Geral do Estado, por meio do OFÍCIO/CGE Nº 215/2018/GABSEC, encaminhou recomendações do Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do processo eletrônico TCE 4579/2016, que no seu item 51 assim dispõe:

51. Recomendações alusivas à gestão da receita.

.....

d) para a Secretaria de Fazenda do Estado do Tocantins, recomenda-se:

.....

xlv. Que SEFAZ empreenda esforços para garantir que a concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária (ou quaisquer gastos tributários) dos quais



decorram renúncia de receita... cumpram os seguintes requisitos (art. 14. LRF):

estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;

atender a pelo menos uma das seguintes condições:

demonstrar que a renúncia da receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais; ou implementar medidas de compensação de renúncia de receita por meio de aumento de tributos.

Desta forma, entendemos que para a concessão dos benefícios fiscais de desconto no IPVA constante do Requerimento 002331/2021, necessário se faz a observação do disposto na legislação acima exposta.

Com estas considerações, colocamo-nos a inteira disposição, renovando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JÚLIO EDSTRON SECUNDINO SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda